



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.010127/2002-45
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-00.732 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente FÁTIMA REGINA DUARTE DANTAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

MULTA - DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA ENTREGUE A DESTEMPO. Merece ser cancelada a multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual, quando não confirmada a participação do sujeito passivo no quadro societário de empresa como sócio ou titular.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente da 2ª. Câmara da 2ª. Seção do CARF – Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF, Anexo II, art. 18, XX

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora

EDITADO EM: 30/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Luis Fabiano Alves Penteado (Suplente convocado), Carlos Nogueira Nicácio, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira, Ana Paula Locoselli Erichsen.

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração, de fl. 13/16, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2001, relativa à multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, formalizando a exigência de multa no valor de R\$165,74.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01), acatada como tempestiva, pleiteando o cancelamento da penalidade. Alega que na apresentação da declaração de isentos de 2001, descobriu que seu nome constava como sócia de uma fábrica de tintas em Itaquaquecetuba, a Policoat Indústria de Tintas Ltda). Informa que fez pedido de busca na Junta Comercial de São Paulo. Assevera que só em 20.11.1997 o seu endereço passou a ser o constante no contrato, na data de abertura da empresa (14.08.1996) e que sua assinatura foi falsificada.

A 5ª Turma da DRJ/São Paulo II/SP julgou procedente o lançamento.

Cientificada da decisão de primeira instância em 20/08/2007 (fl.27), a contribuinte apresentou, em 18/09/2007, o recurso de fls. 29 a 30, onde repisou os argumentos da impugnação, em especial que não é sócia da POLICOAT INDÚSTRIA DE TINTAS LTDA e por isso o sistema da Receita Federal barrou a sua declaração de isenta. Como preliminar alega que entregou a declaração de ajuste anual em 30.11.2001, para não ter problemas com o seu CPF. Como matéria de mérito alega que o processo de NULIDADE E CANCELAMENTO DE REGISTRO NO COMÉRCIO, ainda está em andamento. Junta aos autos Boletim de Ocorrência . Ao final, pede o cancelamento do lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 13 a 16..

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 56, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira DAYSE FERNANDES LEITE

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A matéria suscitada em preliminar confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

A contribuinte apresentou, no dia 30/11/2001, Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física - DIRPF do exercício de 2001 (fl. 13). A Instrução Normativa SRF nº 123, de 28 de dezembro de 2000, era o ato legal que regulamentava a declaração daquele

exercício, e determinava, em seu art 1º, inciso III, que estava obrigado a declarar quem participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio, e fixava o prazo de entrega para 30/04/2001 (art. 3º). Desta forma, por estar obrigada a apresentar declaração anual de ajuste por ser sócia da empresa POLICOART INDÚSTRIA DE TINTAS LTDA, CNPJ nº 64.492.150/0001-42 e por fazê-lo em atraso, recebeu a multa no valor mínimo de R\$165,74.

A contribuinte alega que não é sócia da POLICOART INDÚSTRIA DE TINTAS LTDA e que entregou a declaração de ajuste anual simplificada, para não ter problemas com o seu CPF, uma vez que não conseguiu entregar a declaração de isenta (exigência em vigor naquele exercício).

Primeiramente, há que se esclarecer que na notificação fiscal não há qualquer indicação do motivo pelo qual a contribuinte estava obrigada a entregar a Declaração de Ajuste Anual no exercício 2001. A própria contribuinte é que informa este fato, porém afirma que não é e que nunca foi sócia de nenhuma empresa e que foi vítima de uma fraude.

A decisão de primeira instância julga procedente o lançamento sob a fundamentação de que: “ Não se verifica nos autos, comprovação hábil de que a interessada não seja sócia da empresa.”

Por sua vez a recorrente apresenta às fls. 33, uma cópia de um Boletim de Ocorrência - Polícia Civil do Estado de São Paulo, emitido em 18 de setembro de 2007, onde informa que foi vítima de uma fraude. Apresenta também, às fls. 35 a 42, cópia de uma petição inicial de uma Ação declaratória de nulidade e cancelamento de registro de comércio, que teria ingressado na Justiça Federal de São Paulo em 06 de dezembro de 2001.

Em pesquisa realizada na rede mundial de computadores internet, em 02 de março de 2011, no site: <http://www.tj.sp.gov.br/PortalTJ2>, verifiquei que existem 11 processos em andamento, nas quais a requerente é parte do processo, na comarca Fórum de Poá. Porém não obtive nenhum elemento esclarecedor da real situação da Sra. Fátima Regina Duarte Dantas perante o quadro societário da empresa POLICOART-INDÚSTRIA DE TINTAS LTDA.

Destarte, persistindo dúvida, o *in dubio* se resolve *pro reo*, por força do artigo 112 do Código Tributário Nacional e inciso IV, do artigo 5º, da Constituição Federal, dos quais se infere que o lançamento requer prova segura da ocorrência do fato gerador do tributo.

Tratando-se de atividade plenamente vinculada (artigos 3º e 142 do Código Tributário Nacional), cumpre à fiscalização realizar as inspeções necessárias para obtenção dos elementos de convicção e certeza indispensáveis à constituição do crédito tributário Nacional. Caso contrário, subsistindo a incerteza no caso de prova, o Fisco deve abster-se de praticar o lançamento em homenagem à máxima “*in dubio pro contribuinte*”.

Neste aspecto, entendo que não existem nos autos, provas cabais de que a contribuinte seja sócia da empresa POLICOART-INDÚSTRIA DE TINTAS LTDA, fato esse se comprovado obrigaria a recorrente a apresentar Declaração de Ajuste Anual. Estando a contribuinte sujeita à entrega da declaração de rendimentos, sua não apresentação no prazo estabelecido implicaria na aplicação da multa por atraso na entrega correspondente a 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido, limitada a 20%, com valor mínimo de R\$ 165,74.

Diante do exposto, voto por DAR provimento ao recurso voluntário.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 17 de março de 2011.

.(assinado digitalmente)

DAYSE FERNANDES LEITE – Relatora